

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.984, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 3.984, DE 2025

Institui a Lei da Dignidade Sexual; altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Autora: Deputada DELEGADA KATARINA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Delegada Katarina tem o escopo de fortalecer a proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente no que tange à integridade sexual, por meio do aprimoramento de normas penais, de execução penal e de proteção integral às vítimas de crimes sexuais.

Na justificção, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de repressão qualificada dos crimes sexuais, proteção integral das vítimas e adoção de medidas preventivas de caráter educativo e institucional, inclusive com a criação da Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais. Consigna que a instituição da "Lei da Dignidade Sexual" consiste em relevante avanço normativo e reafirma o compromisso do Estado



Brasileiro com os direitos fundamentais, com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade mais justa, segura e livre de violência.

A matéria foi despachada às Comissões de Educação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – Compatibilidade financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 3.984/2025 institui a denominada “Lei da Dignidade Sexual”, com a finalidade de fortalecer a prevenção, repressão e o enfrentamento aos crimes sexuais, bem como ampliar a proteção às vítimas. A



proposição contempla medidas de natureza predominantemente normativa e programática, incluindo o endurecimento de penas, o aperfeiçoamento de regras de execução penal, a previsão de monitoramento eletrônico, a priorização processual e a promoção de ações educativas e de acolhimento às vítimas.

Embora o projeto preveja iniciativas como atendimento psicológico e jurídico, monitoramento de condenados, campanhas educativas e inclusão de conteúdos nos currículos escolares, observa-se que tais ações se inserem no âmbito de políticas públicas já existentes nas áreas de segurança pública, justiça, assistência social, saúde e educação. Nesse sentido, as medidas propostas podem ser implementadas por meio da articulação e do aprimoramento de estruturas e programas já em funcionamento, com suporte nas dotações orçamentárias atualmente consignadas aos órgãos competentes, não implicando necessariamente a criação de novas despesas obrigatórias, mas sim o fortalecimento de políticas públicas já previstas.

Ademais, diversas disposições do projeto possuem caráter regulatório e institucional, voltadas à alteração de normas penais, processuais e de execução penal, as quais, em regra, não acarretam impacto orçamentário direto e imediato, mas sim produzem efeitos no âmbito da organização e funcionamento das políticas públicas existentes. A implementação das medidas de natureza material, por sua vez, poderá ser realizada de forma gradual, conforme o planejamento e a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos responsáveis.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a possibilidade de eventuais impactos operacionais decorrentes da ampliação de serviços e da priorização de políticas públicas, tais efeitos tendem a ser absorvidos no âmbito das estruturas administrativas já existentes, sem a imposição automática de novas despesas obrigatórias ou encargos financeiros imediatos para a União.

Assim, considerando o caráter predominantemente normativo e programático da proposição, bem como a possibilidade de sua execução no âmbito das dotações orçamentárias já previstas e do planejamento governamental, entende-se que o Projeto de Lei nº 3.984/2025 não



compromete o equilíbrio das contas públicas nem afronta as normas de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, no âmbito do exame de adequação orçamentária e financeira, opina-se pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3984/2025.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Inicialmente observa-se que a proposição atende aos **preceitos constitucionais formais**, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa. No que se refere às **premissas constitucionais materiais**, há vício parcial por inobservância a princípios constitucionais, bem como direitos fundamentais, que, no entanto, por se confundirem com o mérito, serão detalhados por ocasião da análise deste e devidamente corrigidos no Substitutivo que será ofertado.

Observa-se, ainda, quanto à **juridicidade** que, muito embora a proposta seja em sua maior parte dotada de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, bem inovando no ordenamento jurídico, há dispositivos injurídicos, especialmente relativos à Execução Penal, o que também será aquilatado quando da apreciação da conveniência e oportunidade da matéria e devidamente sanado pelo Substitutivo.

A peça legislativa também **apresenta boa técnica**, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.3 – Mérito

No tocante ao **mérito**, reconhece-se a pertinência e a conveniência da matéria.

A dignidade sexual é bem jurídico central e relevante no ordenamento pátrio, de modo que sua proteção prioritária deve estar devidamente refletida nas normas penais e processuais penais vigentes. É nesse esforço de proteção que ora se propõe o recrudescimento das sanções penais de crimes sexuais como estupro (art. 213, do Código Penal), assédio



sexual (art. 216-A, do Código Penal) e registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B).

Na mesma toada, voltando-se à ampliação da proteção à dignidade de crianças e adolescentes, sugere-se majoração das penas aplicadas a crimes relacionados à pedofilia e pornografia infantil, tipificados nos arts. 241 a 241-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No presente Projeto, a incidência mais gravosa do poder punitivo do Estado para esse tipo de delito odioso também repercute em sanções acessórias a serem impostas a criminosos sexuais, a exemplo da perda de tutela e curatela e da inabilitação para cargos públicos.

Ademais, procura-se garantir proteção às vítimas nas órbitas jurídica e assistencial, além de investir esforços públicos na educação e conscientização coletivas para mudança social e construção de um espaço público de convívio saudável, respeitoso e seguro.

Não há dúvida de que esta é uma matéria conveniente e oportuna, que deve ser aprovada. No entanto, são indispensáveis alguns ajustes de mérito no Projeto a fim de manter a sua harmonia e coerência com o ordenamento jurídico, o que se propõe mediante Substitutivo.

Importante ter em conta que o movimento de aumento de penas de uma classe de delitos deve se coadunar com o normativo repressivo como um todo e evitar excessos, desproporções ou incoerência na resposta penal proposta em tese para cada conduta criminosa, com atenção, ainda, à hierarquia entre os bens jurídicos protegidos.

Portanto, em que pese adequado o aumento de pena proposto para os crimes tipificados no art. 213, do Código Penal, *caput* e parágrafos, o Projeto em exame estabelece pena excessivamente elevada ao delito de estupro, o que prejudica o necessário escalonamento da sanção corporal para os demais casos gravosos em que há morte, lesão corporal de natureza grave ou vítima maior de 14 e menor de 18 anos. Desse modo, a fim de corrigir essa inadequação, sugere-se, em Substitutivo, nova gradação de penas aos referidos crimes para garantir a proporcionalidade e a harmonia necessárias à resposta penal.



De outro lado, opta-se por excluir no Substitutivo (i) a proposta de vedação de progressão de regime para reincidente, conforme sugerido no §3º do art. 213 do Projeto de Lei, por ser matéria reiteradamente tachada de inconstitucionalidade pela violação ao princípio constitucional da individualização da pena; e (ii) a inserção de novo tipo penal como art. 213-A, porquanto os elementos considerados neste dispositivo sugerido não encerram um tipo penal autônomo, mas, afastadas situações de *bis in idem* vedadas pela legislação, tratam de circunstâncias majorantes do próprio delito de estupro.

De outro lado, as sugestões de alteração na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, revelam-se injurídicas na medida em que já contempladas pelas normas atualmente vigentes, não havendo novidade na proposição, nem lacuna a ser sanada pelo Legislador.

Especificamente com relação ao percentual para progressão de regime, a proposta, nos termos apresentados, não se compatibiliza com as últimas alterações inseridas na Lei de Execução Penal ao indicar um parâmetro mais benéfico de progressão ao criminoso condenado por crime sexual, de sorte que não pode prosperar no ponto. Caso contrário, iria-se contrariamente à intenção de recrudescimento do tratamento de criminosos sexuais.

No que se refere ao aumento das penas dos crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente relacionados à pedofilia e pornografia infantil (arts. 241 a 241-D), é importante, na linha já exposta, evitar excesso punitivo no preceito secundário dos tipos penais e afastar possíveis antinomias e incoerências no ordenamento, razão pela qual se propõe nova gradação das sanções para tais crimes no Substitutivo ofertado.

No mais, afastada a inserção de novo tipo de delito de estupro (art. 213-A), despicienda qualquer alteração na Lei de Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 1990, que já qualifica como hediondos os crimes de estupro e estupro de vulnerável em todas as suas modalidades (art. 1º, incisos V e VI).

Relativamente à perda de tutela e curatela e inabilitação para cargo público, tratam-se de efeitos secundários da condenação penal melhor tratados no art. 92, do Código Penal, onde se tornará expressa a sua incidência



no caso de condenados sexuais punidos com reclusão, nos termos do Substitutivo.

Especificamente quanto ao art. 6º da proposição, compreendemos meritório que a prática de crime contra a dignidade sexual sujeito à reclusão conduza à perda do poder familiar, independentemente de quem seja a vítima.

De fato, referidas ilicitudes indicam claramente a situação de risco em que se encontram os filhos, devendo ser aplaudido o aprimoramento da legislação vigente, que atualmente apenas impõe tal sanção quando a vítima for descendente ou titular do poder familiar.

Nesse contexto, apresentamos Substitutivo com nova versão de texto apenas com o objetivo de aprimorá-lo em termos de técnica legislativa, de tal modo que a conjugação das hipóteses em vigor e da inovação constante da proposta estará contida nas novas redações dos incisos I e II do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil.

Finalmente, no que se refere ao mérito educacional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, já contém dispositivo que faz referência à inserção nos currículos sobre a prevenção a todas as formas de violência, de modo que é mais adequado fazer um acréscimo ao § 9º do art. 26 da LDB com a matéria constante no art. 8º do Projeto de lei, suprimindo assim este dispositivo da proposição em análise. Tanto sabemos da relevância do dispositivo que o Projeto de Lei nº 5.279, de 2025, de minha autoria, propõe enfatizar a importância de que as escolas sejam um espaço privilegiado de prevenção e de combate à violência sexual. Portanto, este Voto e o Substitutivo anexo vão na confluência entre a Autora da proposição e minha atuação parlamentar.

No art. 9º, o Projeto de lei pretende criar a “Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais”, a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio. Note-se que o Poder Executivo já realizou, em maio de 2025, Semana Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Também deve-se notar que 18 de maio já é, pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à



Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, bem como a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, instituiu a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos de regulamento. Pela existência dessas leis, é mais adequado inserir a semana nacional que se pretende instituir na Lei nº 14.432/2022.

Mantem-se a proposição original de nomear a referida ocasião como “Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais”. Sou delegada de polícia e atuo no âmbito da Delegacia da Mulher, de modo que conheço de perto o drama de mulheres vítimas de violência. Sabendo da situação de tantas cidadãs brasileiras que sofrem situações inomináveis que idealizei a Casa da Mulher Segura, em Juiz de Fora (MG).

Quanto ao atendimento do disposto na Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, cabe ressaltar o entendimento firmado nas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025¹, de 5 de maio de 2025, de que os requisitos exigidos pela referida lei, especialmente a realização de audiências públicas (art. 4º), *“devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição”*. Conforme decidido pela Presidência desta Casa, *“a audiência pública, como mecanismo essencial de participação popular e de embasamento da discussão parlamentar, pode ser realizada durante as fases subseqüentes da tramitação”*, o que não configura impedimento para a continuidade da tramitação e apreciação da matéria em comissões ou por este Plenário.

Notamos, ainda, que, no dia 19 de maio de 2026, promoveremos uma Sessão Solene em homenagem ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, pois entendemos que é uma data que deve ser devidamente marcada e constitui oportunidade de trazer à tona essa temática tão sensível, em especial

¹ Disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/v-busca-qordem/37248> e <https://www.camara.leg.br/v-busca-qordem/37250>. Acesso em 15 mai. 2025.



considerando que ocupo a Presidência da Frente Parlamentar de Enfrentamento da Pedofilia.

Acrescento, ainda que, é no sentido da preocupação com temáticas que guardam relação com matéria em apreciação que apresentei proposições que tratam, por exemplo, da questão do assédio moral e da regulação da internet. O Projeto de Lei nº 507, de 2026, que prevê, na CLT, a demissão por justa causa em casos de assédio moral, uma vez que o ambiente de trabalho não pode ser um local de desrespeito e que a legislação tem de oferecer proteção, o que acontece, infelizmente, com mais frequência em casos em que as mulheres são vítimas. Em paralelo, o Projeto de Lei nº 1.078, de 2026, também de minha autoria, tipifica o assédio moral no Código Penal. Enfatizo essas ações pois não podemos deixar que os diversos tipos de violência contra a mulher aconteçam sem atuação decisiva dos poderes públicos para preveni-las, coibi-las e puni-las.

No caso da regulação da internet, apresentei também o Projeto de Lei nº 4.022, de 2025, que proíbe a utilização de algoritmos, de sistemas de inteligência artificial, de mecanismos de indexação, classificação, impulsionamento ou recomendação, por provedores, para divulgar conteúdos de conotação sexual envolvendo crianças ou adolescentes (prevendo punições em caso de descumprimento), institui Selo de Conformidade Digital para reconhecer provedores que ajam de acordo com condutas éticas nesse campo, e tipifica, no Código Penal, o crime de adultização com fins de erotização.

Portanto, conclamo aos demais parlamentares que se engajem nessa luta tão desafiadora que atinge meninas e mulheres de diversas formas, sendo o Substitutivo que apresentamos um passo para que possamos agir em favor da prevenção e combate a situações de violência contra mulheres.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3984, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3984, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3984, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.984, DE 2025

Institui a Lei da Dignidade Sexual, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei da Dignidade Sexual, busca fortalecer a prevenção, repressão e responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual, altera o Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

§2º Ao condenado por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:

.....” (NR)

“Estupro

Art. 213.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§1º

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos.

§2º



Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois) anos. (NR)”

“Assédio Sexual

Art. 216-A.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....” (NR)

“Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 226.

.....

IV.

.....

c) se o crime é praticado por razões da condição do sexo feminino;

d) contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos;

e) nas dependências de instituição de ensino, instituição hospitalar ou de saúde, instituição de abrigo, unidade policial ou prisional.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-B.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)



“Art. 241-D.

Pena – reclusão, de 3 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.638.

.....

Parágrafo único.

I – praticar contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

II – praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.” (NR)

Art. 5º O art. 26 da Lei nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, entre as quais a violência sexual, a compreensão do consentimento e a difusão de canais de denúncia, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação em sua ementa:

“Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, e



a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio a cada ano.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A e com as seguintes alterações em seus arts. 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos de regulamento, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio a cada ano.” (NR)

“Art. 2º-A Fica instituída a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio a cada ano.”

“Art. 3º A campanha Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e de concepções desenvolvidas no âmbito da campanha nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, em memória da menina Araceli Cabrera Sánchez Crespo, respeitado e considerado o histórico de conquistas e avanços dos direitos humanos da infância no território brasileiro, e em articulação com a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais de que trata o art. 2º-A.” (NR)

Art. 8º O Poder Público garantirá às vítimas de crimes sexuais:

- I – assistência psicológica e jurídica prioritária;
- II - preservação do sigilo e proteção de seus dados;
- III - escuta qualificada e acolhimento humanizado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora

